



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.605, DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para redefinir os objetivos das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º : É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de gerar empregos, fortalecer o balanço de pagamentos, promover o desenvolvimento regional e estimular a difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1º da Lei n.º 11.508, de 2007, permite a interpretação de que as ZPE deverão ser implantadas somente nas “regiões menos desenvolvidas” e, apenas subsidiariamente, atendam a outros objetivos da política de desenvolvimento. Este entendimento tem prevalecido nas decisões do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), que baixou recentemente a Resolução n.º 1, de 2010, para definir o que deve ser considerada “região menos desenvolvida”, para efeito de criação de ZPE. Assim, desde que um município não passe nesse “teste de pobreza”, ele não poderá abrigar uma ZPE, ainda que atenda satisfatoriamente aos demais objetivos do programa.

Esta interpretação contém vários equívocos, daí a necessidade de corrigir a redação atual do art. 1º da Lei n.º 11.508, de 2007, na forma proposta por este Projeto de Lei.

Em primeiro lugar, extensa literatura internacional destaca o caráter multifuncional das ZPE: elas se prestam à consecução de um conjunto de objetivos da política de desenvolvimento, os quais são basicamente os enumerados no art. 1º da Lei n.º 11.508, de 2007. Nesse conjunto de objetivos, no entanto, o da promoção do desenvolvimento regional não é considerado o principal.

O foco principal das ZPE, em todo o mundo, é a promoção do desenvolvimento industrial voltado para as exportações de maior valor agregado. Assim, as ZPE não são, primariamente, um instrumento de desenvolvimento regional. Por certo, contribuem substancialmente para esse objetivo, mas não como seu principal fundamento.

A rigor, a ênfase no aspecto do desenvolvimento regional é vista até como um dos obstáculos mais comuns ao sucesso desse mecanismo. Veja-se, por exemplo, a seguinte passagem do mais recente e completo estudo sobre a experiência internacional sobre ZPE, publicado pelo Banco Mundial:

“Difficulties in harnessing the full potential of zones are often linked to poor site location, design, and development practices. Most government-developed zones, for example, were located in remote areas to act as growth poles. (...) In summary, the most common obstacles to success for zones are: poor site locations, entailing heavy capital expenditures.” (*Special Economic Zones: Performance, Lessons Learned, and Implications for Zone Development*, 2008, pág.50).

Isso mostra que estamos dando a ênfase errada ao esforço nacional de promoção do desenvolvimento das ZPE no Brasil. Daí, não se segue, evidentemente, que o resgate das regiões menos desenvolvidas não seja um objetivo a ser contemplado pelo programa, mas é certamente um equívoco elegê-lo, como está sendo feito, como o critério determinante e quase exclusivo para a criação de ZPE no País. Estaria mais em linha com a experiência e a prática internacionais decidir sobre a aprovação de ZPE levando-se em conta todos os requisitos, ponderando-os de uma forma equilibrada.

Um segundo problema que essa orientação apresenta é a insuperável contradição de se exigir que um determinado local seja “pouco desenvolvido” e, ao mesmo tempo, seja “privilegiado para as exportações”, ou seja, que tenha, entre outras vantagens, “disponibilidade de insumos”, “de mão-de-obra qualificada” e “uma logística eficiente” (art. 5º da Resolução CZPE n.º 1/2010). Ora, um local “pouco desenvolvido”, por definição, carece desses atributos.

É preciso ter clareza também de que a idéia de confinar as ZPE às regiões menos desenvolvidas, com limitada capacidade de resposta aos estímulos criados, implica em implantar um programa com possibilidade de impacto muito inferior às expectativas com que foi reativado pelo Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. E não foi com essa visão acanhada – se criar um punhado de ZPE com contribuição pouco expressiva – que o Brasil esperou duas décadas para deslançar essa estratégia de desenvolvimento, que tem sido bem sucedida no mundo inteiro.

Vista em retrospectiva, essa postura constitui um claro retrocesso quanto ao entendimento do papel das ZPE no Brasil. Com efeito, a nossa

primeira legislação sobre a matéria, o Decreto-Lei n.º 2.452, de 1988, assim estabelecia em seu art. 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões delimitadas pelas Leis n.º 3.692 /1959 e n.º 5.173/1966, Zonas de Processamento de Exportação – ZPE com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Dessa forma, as ZPE só poderiam ser criadas nas regiões de atuação da SUDENE e da SUDAM, às quais as duas mencionadas leis se referiam, o que também estaria presente no entendimento atual dos objetivos do programa.

Contudo, nos anos de 1993 e 1994, foram criadas cinco ZPE que estavam fora daquelas duas regiões - Rio Grande/RS (1993), Corumbá/MS (1993), Vila Velha/ES (1994), Itaguaí/RJ (1994) e Imbituba/SC (1994). Isso só foi possível porque a Lei n.º 8.396, de 1992, eliminou a expressão “nas regiões delimitadas pelas Leis n.º 3.692 /1959 e n.º 5.173/1966”, substituindo-a pela atual expressão “regiões menos desenvolvidas”.

Mas na Lei n.º 8.396, de 1992, esta última expressão não era entendida da forma restritiva que hoje se aplica, caso contrário não se teriam criado as cinco mencionadas ZPE, as quais dificilmente passariam no “teste de pobreza” que agora está sendo exigido. Na época, ninguém imaginou que, um dia, alguém procuraria interpretar restritivamente essa expressão para limitar a criação de ZPE no País. A rigor, por uma questão de coerência, precisariam ser revogados os decretos que criaram aquelas cinco ZPE.

De resto, independentemente da consideração isolada ou não do critério de “região pouco desenvolvida” para a aprovação de ZPE, sempre se poderá questionar não somente o conceito utilizado de “região”, como a forma numérica como o critério está sendo medido. Certamente, a partir da Lei n.º 8.396, de 1992, o conceito de “região” não se aplicava mais às cinco regiões geoeconômicas em que se costuma dividir o País (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste).

Implicitamente, se estavam considerando sub-regiões menos desenvolvidas dentro de regiões desenvolvidas, como por exemplo, o sul de Santa Catarina (onde fica Imbituba) em relação a Florianópolis. Mas seguramente ninguém estava interpretando o conceito de “região” como sendo um “município”, como está tratando, de uma maneira um tanto forçada, a Resolução CZPE n.º 1, de 2010, pois

o impacto de uma ZPE não se circunscreve a um único município, por mais extenso que este seja.

Da mesma forma, é no mínimo extravagante a tentativa de medir o pouco desenvolvimento de um município comparando-se o “valor adicionado bruto da sua indústria no valor adicionado bruto total” com a “participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País”: se o coeficiente municipal for menor do que a média nacional, tal município seria “pouco desenvolvido” para efeitos da aplicação do critério. Difícil imaginar de que forma tal medida se presta à finalidade pretendida.

Essas considerações evidenciam um equívoco fundamental na aplicação dos critérios utilizados para aprovação de ZPE, que certamente deixa em situação desconfortável os encarregados da aplicação da Lei. E simplesmente não há como reduzir este desconforto imaginando-se definições alternativas para “região” e mensurações distintas de “pouco desenvolvimento”.

A solução correta para o problema é dar uma nova redação ao art. 1º da Lei n.º 11.508, de 2007, da forma sugerida por este Projeto de Lei. Dessa forma, estaremos abrindo espaço para a criação de ZPE em outras áreas/regiões, ampliando o seu potencial de contribuição para o desenvolvimento do País e permitindo uma avaliação ponderada de um conjunto de fatores e não um único só, o que seria um equívoco.

Todos os analistas do nosso processo de desenvolvimento industrial assinalam a imperiosa necessidade de aumentarmos substancialmente as nossas exportações, especialmente as de produtos que apresentem maior agregação de valor. Não por acaso, esta colocação aparece com destaque nos discursos dos atuais candidatos à Presidência da República.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta nossa iniciativa de aperfeiçoamento da legislação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado Federal Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o

cronograma previsto na proposta de criação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

.....

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nos 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do *caput* do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

DECRETO-LEI Nº 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988

Revogado pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) sujeitas ao regime jurídico instituído por esta lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 8.396, de 2 de Janeiro de 1992*

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

b) compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;

c) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

d) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

e) indicação da forma de administração da ZPE; e

f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

LEI Nº 3.692, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), diretamente subordinada ao Presidente da República, administrativamente autônoma e sediada na cidade do Recife.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se como Nordeste a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

§ 2º A área de atuação da SUDENE abrange além dos Estados referidos no parágrafo anterior, a zona de Minas Gerais compreendida no Polígono das Sêcas.

§ 3º Os recursos concedidos sob qualquer forma, direta ou indiretamente, à SUDENE, somente poderão ser aplicados em localidades compreendidas na área constante do

parágrafo anterior.

.....

.....

LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único. O plano de que trata êste artigo deverá conter:

- a) diretrizes adotadas;
 - b) objetivo, descrição e custo dos programas;
 - c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
 - d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.
-
-

LEI Nº 8.396, DE 2 DE JANEIRO DE 1992

Revogada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 5º, 7º, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) sujeitas ao regime jurídico instituído por esta lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º. A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

.....

§ 5º A concessão de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infra-estrutura de acordo com o cronograma previsto no projeto de instalação.

§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovada, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de vinte e quatro meses, a partir da data de publicação desta lei.

.....

Art. 5º. É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

.....

Art. 7º. O ato que autorizar a instalação de empresas em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta lei pelo prazo de até vinte anos.

Parágrafo único. O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do empreendimento

garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

.....

Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao imposto sobre a renda:

I - com relação aos lucros auferidos, observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o art. 6º deste decreto-lei, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente;

II - isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (alínea c do § 2º do art. 6º, conforme dispuser o regulamento).

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - será dispensada a obtenção de licença ou autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedada quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta lei;

.....

§

1º

.....

b) sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto ou que venha a ser instituído posteriormente.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea d do § 2º do art. 6º, o art. 1º caput, e §§ 1º e 2º, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Brasília, 2 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
Simá Freitas de Medeiros

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2010

Estabelece a Orientação Superior da Política das Zonas de Processamento de Exportação.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e o inciso III do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º A Orientação Superior da Política das Zonas de Processamento de Exportação é o instrumento pelo qual o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) expressa as diretrizes do programa das ZPEs, segundo as quais, os agentes envolvidos nesse regime aduaneiro especial devem balizar suas ações.

Art. 2º A implantação de zonas de processamento de exportação visa obter a redução de desequilíbrios regionais, o incremento das exportações e da geração de emprego na região, o desenvolvimento econômico e sócio-ambiental e a difusão tecnológica.

Art. 3º As ZPEs deverão atender às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional, em especial a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP).

Art. 4º As ZPEs deverão ser criadas em áreas localizadas em regiões menos desenvolvidas.

Parágrafo único. Para efeitos da política das ZPEs, serão consideradas regiões menos desenvolvidas:

I - todos os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como os municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo pertencentes à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

II - os municípios das regiões Sul e Sudeste localizados em microrregião pertencente aos Grupos 4 - Sub-Região de Baixa Renda, 3 - Sub-Região Estagnada ou 2 - Sub-Região Dinâmica, conforme tipologia estabelecida pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, constante do Anexo II do Decreto No- 6.047, de 22 de fevereiro de 2007;

III - os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da indústria do município no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º A autorização para a criação de ZPE deverá estar norteada pelas seguintes diretrizes:

I - contribuir para o desenvolvimento local, possibilitando a redução de desequilíbrios regionais;

II - aproveitar o potencial exportador da região e aumentar o valor agregado das exportações brasileiras;

III - priorizar propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

IV - utilizar de forma racional os recursos naturais.

Parágrafo único. Para efeitos da aplicação desta resolução, considera-se "área geográfica privilegiada para a exportação" aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior.

Art. 6º A criação de uma ZPE não deve impactar negativamente aquelas já estabelecidas.

Art. 7º Estados e Municípios deverão, preferencialmente, atuar em conjunto para a implantação de ZPEs.

Art. 8º A autorização para a instalação de empresas em ZPE deverá estar norteada pelas seguintes diretrizes:

I - contribuir para agregar valor aos bens produzidos na região e aumentar a competitividade desses produtos;

II - contribuir para a difusão tecnológica;

III - evitar a desmobilização dos setores ou arranjos produtivos locais já consolidados;

IV - minimizar eventuais impactos negativos à indústria nacional; e

V - evitar o estrangulamento da infraestrutura urbana de transportes, água, saneamento e eletricidade; e

VI - diversificar a pauta das exportações e os parceiros comerciais brasileiros.

Art. 9º As administradoras das ZPEs e as empresas nelas instaladas deverão tomar medidas com vistas à integração das ZPEs com os sistemas produtivos locais.

Art. 10 Os proponentes e as administradoras das ZPEs envidarão esforços no sentido de viabilizar a capacitação técnica e profissional necessária ao atendimento das necessidades das ZPEs.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO
